



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2581411 /2018 ao Conselheiro Regional:

<b>Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO</b>
<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>
<b>Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA</b>
<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>

São Luis, 04 de dezembro de 2018

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2581411/2018
Interessado	MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2581411/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro de Minas KASSIO SILVA DOS SANTOS com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por duas empresas com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2018.

  
Eng. Civ. Flavelli Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680